ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1039, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre denominação da Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Gracíola Barbosa de Matos, denomina-se à travessa de GIVALDO VIANA no perímetro urbano do Município de Boquim, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boquim, Estado de Sergipe no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **Aprovou** e eu **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada "**GIVALDO VIANA**", a Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Gracíola Barbosa de Matos, no perímetro urbano do Município de Boquim.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Boquim/SE, 31 de outubro de 2023.

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1039, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre denominação da Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Gracíola Barbosa de Matos, denomina-se à travessa de GIVALDO VIANA no perímetro urbano do Município de Boquim, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boquim, Estado de Sergipe no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **Aprovou** e eu **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "**GIVALDO VIANA**", a Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Gracíola Barbosa de Matos, no perímetro urbano do Município de Boquim.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Boquim/SE, 31 de outubro de 2023.

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1039, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre denominação da Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Gracíola Barbosa de Matos, denomina-se à travessa de GIVALDO VIANA no perímetro urbano do Município de Boquim, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boquim, Estado de Sergipe no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **Aprovou** e eu **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada "**GIVALDO VIANA**", a Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Gracíola Barbosa de Matos, no perímetro urbano do Município de Boquim.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Boquim/SE, 31 de outubro de 2023.

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 18/10/2023

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei - Nº 16/2023
De 27 de setembro de 2023

Dispõe sobre denominação da Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Gracíola Barbosa de Matos, denomina-se à travessa de GIVALDO VIANA no perímetro urbano do Município de Boquim, e dá outras providências.

A vereadora Adriana de Andrade Silva Maciel, do Município de Boquim, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Sergipe, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal encaminha o referido projeto de Lei, as comissões permanentes da Câmara municipal para que defira parecer favorável e dirija ao plenário para depois de ser ouvido e aprovado, seja para sanção do Prefeito do Município e desta forma torne-se Lei:

Art. 1º - Fica denominada "**GIVALDO VIANA**", a Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Gracíola Barbosa de Matos, no perímetro urbano do Município de Boquim.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Boquim (SE), 27 de setembro de 2023.

Adriana de Andrade Silva Maciel

Adriana de Andrade Silva Maciel
Vereadora-autora

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Nascido em 30 de janeiro de 1946, Givaldo cresceu em Boquim, ao lado de seus cinco irmãos, e desde cedo demonstrou curiosidade e esperteza. Mesmo tendo estudado apenas até a 4ª série, nunca permitiu que isso fosse uma limitação para perseguir seus sonhos. Iniciou sua jornada como vendedor de calçados nas feiras de Boquim e Pedrinhas, começando um dos projetos mais ousados de sua vida.

Em 1977, casou-se com Terezinha e juntos tiveram três filhas: Ancléscia, Amanda e Ariane. Givaldo sempre se esforçou ao máximo para proporcionar o melhor para sua família. Além das vendas nas feiras, ele cultivava laranjas em uma pequena propriedade no povoado Volta e era apaixonado por futebol, sendo uma figura importante nos campeonatos locais.

Com perseverança, Givaldo sustentou sua família e realizou o sonho de conceder o ensino superior a suas três filhas, enfrentando inúmeros desafios ao longo dos anos. Em 2012, atendendo ao incentivo de sua esposa e filhas, fundou a "Givaldo Calçados", um projeto familiar que se tornou uma pequena e acolhedora loja.

Mesmo com o avançar da idade, Givaldo nunca deixou de montar sua barraca de calçados na feira, que se tornou uma das maiores de Boquim, com cerca de 500 pares de calçados. Sua dedicação à feira livre era notável, e em 2017, ele e sua filha Ariane foram nomeados representantes dos Feirantes na Comissão da Feira Livre do município de Boquim.

Infelizmente, em 2020, devido à pandemia da Covid-19 e à suspensão das atividades das feiras livres, Givaldo foi forçado a deixar de vender na feira aos 74 anos. Sua saúde fragilizada por uma doença hepática, ele nos deixou em 14 de julho de 2022.

A história de Givaldo Viana é um exemplo de resiliência, trabalho árduo e amor pela família e comunidade. Ele deixou uma marca indelével em Boquim e será lembrado com carinho e admiração por todos que tiveram a honra de conhecê-lo. Que sua memória seja uma fonte de inspiração para as gerações futuras.

Boquim (SE), 27 de setembro de 2023.

Adriana de Andrade Silva Maciel

Adriana de Andrade Silva Maciel
Vereadora-autora

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 65 /2023 – DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI N° 16/2023

PROPONENTE: VEREADORA ADRIANA DE ANDRADE SILVA MACIEL

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Dispõe sobre denominação da Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Graciola Barbosa de Matos, denomina-se à travessa de GIVALDO VIANA no perímetro urbano do Município de Boquim, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

A vereadora Adriana de Andrade Silva Maciel, apresentou o Projeto de Lei n° 16/2023 à Câmara Municipal de Boquim, objetivando a Denominação da **Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Graciola Barbosa de Matos,,** dando-lhe o nome de **"GIVALDO VIANA".**

A proposta foi encaminhada a este Departamento Jurídico, pelo Presidente, conforme Regimento Interno, para análise a respeito da juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epigrafe.

2. PARECER

De fato, a norma insculpida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Boquim, prevê que cabe ao Presidente do Legislativo a prerrogativa de devolver ao autor as proposições manifestadamente inconstitucional, alheais à competência da Câmara ou ainda aquelas de caráter pessoal.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno, e no Regimento Interno do Senado Federal e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outras Casas Legislativas.

A própria doutrina jurídica prevê o instituto do controle de constitucionalidade politico, também chamado de controle preventivo, através de exame perfunctório pela Presidência da Mesa Diretora. Via de regra, a devolução se perfaz por despacho fundamentado da Presidência, indicando o artigo constitucional violado, podendo o autor recorrer da decisão ao plenário.

Efetivamente, a preposição encontra-se respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município insculpida na Constituição Federal**, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, que dispõe cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber**.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

Alexandre de Morais afirma que "interesse local, refere-se aos interesses que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (*in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª Ed. São Paulo: 2013, p 740*).

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo.

O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

Além das disposições da LOM (às quais não dispomos, e estas, por exemplo, podem vedar a utilização de nomes de pessoas vivas), deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Mais especificamente com relação à aplicação do postulado da impessoalidade nas denominações de próprios públicos, oportuna a transcrição de trecho do seguinte julgado prolatado no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NOEXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DELEI PELA CÂMARA DE VEREDORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE ADENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEUGENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃODA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DALEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO.QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃOSUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DEATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.(...).5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública.6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgado a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei nº 8.249/1992 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.429/1992.Precedente.7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92.8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado.9. Recurso especial não provido. (STJ - 1ª Turma. REsp1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITOGONÇALVES).

Destarte, a proposição está apropriada quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo. Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque o texto constitucional determina a obrigação do Estado. Em sentido amplo, de oferecer condições para melhor atender os interesses locais do município.

O projeto não encontra óbice para seu prosseguimento, pois não invade competência de outro ente federativo, nem tão pouco cria atribuições ao Poder Executivo municipal.

Como não é função desta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos.

CONCLUSÃO:

Assim, este Departamento Jurídico **OPINA pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade, sendo que o presente projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, vez que se encontra em obediência às normas legais.**

A propositura deverá ser submetida às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão Permanente de Obras e Urbanismo para aprovação em plenário.

È o parecer, salvo melhor juízo;
À consideração superior.

Boquim/SE 10 de outubro de 2023.

Maykem Hilton Soares Viera
Advogado OAB/SE 7.149
Departamento Jurídico da CMB

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

PARECER LEGISLATIVO

Parecer da Comissão Permanente de Obras e Serviços, consoante artigo 35 do Regimento Interno

A Comissão Permanente Supracitada da Câmara Municipal de Boquim, após analisar e discutir o **Projeto de Lei n° 16/2023**, de autoria da Vereadora Adriana de Andrade Silva Maciel – **Dispõe sobre denominação da Travessa projetada do loteamento Marcolino José Lima, no bairro Horácio Fernandes Fontes, que interliga a avenida Engenheiro Joel Fontes Costa a rua Gracíola Barbosa de Matos, denomina-se à travessa de GIVALDO VIANA no perímetro urbano do Município de Boquim, e dá outras providências.**

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM. Ainda, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Assim, os respectivos membros resolveram emitir em conjunto o **Parecer Favorável,** voltando pela aprovação do mesmo, dando-lhe o nome de **"GIVALDO VIANA".**

Comissão Permanente de Obras e Serviços

Marcos Alberto Rezende Filho

Presidente: Marcos Alberto Rezende Filho

Honorina Oliva da Fonseca Fernandes

Relator: Honorina Oliva da Fonseca Fernandes

Jackson Costa Santos

Membro: Jackson Costa Santos

Sala das Sessões José Barbosa Franca
Boquim-SE, 10 de outubro de 2023